

**A CULTURA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DA RAÇA NEGRA NAS
PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DA BAHIA.
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS.**

CARLOS ANTÔNIO SILVA SANTOS ¹

VIVIANE ARAÚJO TRINDADE BRAGA DA TRINDADE ²

ORIENTADORA: Prof.^a RAQUEL AZEVEDO DE OLIVEIRA ³

RESUMO:

A cultura do encarceramento em massa do povo negro é um fenômeno profundamente enraizado nas estruturas sociais, políticas e históricas do Brasil, refletindo anos de marginalização e exclusão dessa população. Em destaque, o cenário atual do sistema penal baiano revela a urgência em se debater acerca das políticas públicas, as quais têm se mostrado ineficazes no enfrentamento dos desafios dessa área. O sistema penal, ao longo da história, tem utilizado o encarceramento como ferramenta de controle social, e sendo a parte mais vulnerável da sociedade, os negros são os que mais sofrem com essa realidade. Atualmente, infelizmente, o cenário é caótico, temos uma população enorme de negros dentro do cárcere, combinado ao Estado que prioriza a porta de entrada, mas negligência a porta de saída, ou seja, não apoia a reintegração dos egressos. Essa falta de suporte pós-cárcere, cominada às desigualdades sociais que permeiam o corpo social baiano, aumenta significativamente as chances de reincidência, perpetuando o ciclo de criminalidade. O racismo estrutural se revela na criminalização de comportamentos e em um tratamento injusto, onde a população “de cor”, independentemente de sua ordem social, tem suas chances aumentadas de ser alvo de prisões e penas mais severas. Logo, torna-se evidente a importância de tratarmos sobre o assunto, visto que pessoas pretas são sistemicamente oprimidas, tendo direitos garantidos por Lei usurpados cotidianamente. Lamentavelmente, nada é feito para reverter essa realidade, vez que o sistema que deveria protegê-los é o mesmo que perpétua a violência e a discriminação.

Palavras-Chave: negros. sistema penitenciário. direitos. desigualdades sociais. superlotação.

**Vitoria da Conquista- BA
2024**

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência de Vitoria da Conquista (UNEX/VCA), e-mail: carlossilva22@gmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência de Vitoria da Conquista (UNEX/VCA), e-mail: v.trindadedatrindade@gmail.com

³ Professora orientadora do Centro Universitário de Excelência de Vitoria da Conquista (UNEX/VCA), Bacharel em Direito e pós-graduada em Direito Tributário pela FGV, e-mail:

**THE CULTURE OF MASS INCARCERATION OF THE BLACK RACE, IN THE
MAIN PENITENTIARIES OF THE STATE OF BAHIA.
AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS.**

ABSTRACT:

The culture of mass incarceration of black people is a phenomenon deeply rooted in the social, political and historical structures of Brazil, reflecting years of marginalization and exclusion of this population. In particular, the current scenario of the Bahian criminal system reveals the urgency of debating public policies, which have proven to be ineffective in addressing the challenges in this area. The penal system, throughout history, has used incarceration as a tool of social control, and being the most vulnerable part of society, black people are those who suffer most from this reality. Currently, unfortunately, the scenario is chaotic, we have a population of black people inside prison, the State prioritizes the entrance door, but neglects the exit door, that is, it does not support the reintegration of inmates. This lack of post-prison support combined with the social inequalities that permeate the Bahian social body significantly increases the chances of recidivism, perpetuating the cycle of crime. Structural racism reveals itself in the criminalization of behaviors and unfair treatment, where the “colored” population, regardless of their social order, has an increased chance of being the target of arrests and more severe sentences. Therefore, the importance of addressing this issue becomes evident, given that black people are systemically oppressed, and their rights guaranteed by law are usurped on a daily basis. Unfortunately, nothing is done to reverse this reality, since the system that should protect them is the same one that perpetuates violence and discrimination.

Keywords: blacks. penitentiary system. rights. social inequality. overcrowding.

INTRODUÇÃO

A cultura do encarceramento em massa nas penitenciárias da Bahia tem sido um problema persistente e preocupante. A superlotação das prisões, as condições de vida precárias dos detentos e a violação dos direitos humanos dentro dessas instituições evidenciam um sistema falido e ineficaz, que não consegue cumprir sua função de ressocializar e reintegrar apenados à sociedade. Esse cenário é ainda mais grave quando se observa a presença de uma população carcerária desproporcionalmente composta por pessoas de classes sociais mais baixas e de descendência negra, o que revela também as desigualdades sociais e raciais presentes nesse contexto.

O objeto de pesquisa deste estudo é a análise das condições do sistema penitenciário no estado da Bahia, com foco na cultura do encarceramento em massa, na violação dos direitos humanos e seus impactos na reincidência criminal. Será investigado como as condições carcerárias influenciam a reintegração social dos detentos e como o sistema prisional contribui para a perpetuação de desigualdades sociais e raciais. Ademais, será investigada a realidade das penitenciárias na Bahia, com ênfase na superlotação, nas condições de saúde, segurança e alimentação dos detentos, além de examinar as consequências da violação dos direitos humanos nas prisões.

A escolha do tema se justifica pela necessidade urgente de refletir sobre as falhas do sistema penitenciário na Bahia, que não cumpre sua função de ressocialização, e do porquê dessa cultura de encarceramento ser tão voltada para a população negra. A superlotação e as condições precárias das prisões afetam diretamente os direitos humanos dos detentos, contribuindo para a reincidência criminal e dificultando a reintegração desses indivíduos à sociedade.

Além disso, o sistema penal evidencia desigualdades sociais e raciais, com uma população carcerária majoritariamente composta por negros e pessoas de classes mais baixas. A pesquisa é relevante para discutir alternativas que possam promover uma reforma no sistema penitenciário, alinhando-o aos princípios dos direitos humanos e proporcionando uma justiça mais equânime e eficaz. Outrossim, tem teor qualitativo e vai pelo viés da análise crítica e reflexiva acerca do sistema carcerário baiano, envolverá também análise de documentos e pesquisas

bibliográficas que nos darão uma noção do atual cenário vivido pela população negra no geral, dando enfoque aos apenados e egressos.

Espera-se que os resultados desta pesquisa revelem a gravidade das condições do sistema carcerário baiano, e como essas condições perpetuam o ciclo da criminalidade, além de apresentar possíveis propostas de melhoria para o sistema penitenciário, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos presos e promover sua reintegração social de forma eficaz.

Capítulo I. OS DIREITOS HUMANOS

I.1 ORIGEM

Conforme Nucci (2016, p.1), “Em épocas primitivas, não se falava de – e muito menos se praticava - direitos humanos. A selvageria e a barbárie tomavam conta da relação humana.”

Luís Flávio Saporì, em sua obra *Segurança Pública no Brasil*, p.26, denota o quanto a normalidade da violência em diferentes classificações e graus perpetrará, atravessará a sociedade por inúmeras gerações. Elucida o autor que esse comportamento avassalador, desumano de homens para homens, dava-se devido à ausência de uma força maior, a qual fosse plenamente justo e capaz de impor a ordem, o respeito e respectivamente o progresso à humanidade.

“Nessa sociedade, onde a violência física era corriqueira e banalizada, não havia autoridade central suficientemente forte para obrigar os indivíduos a se controlarem.” (LUÍS FLÁVIO SAPORÌ, *Segurança Pública no Brasil*, p. 26).

Enfatizando sobre a Idade Média, estudiosos a denominam de “época das trevas”, mas, antes desse período, o mundo já se afogava em dilúvio no que concerne à violência excessiva, evidente e incontestável desrespeito aos direitos mais fundamentais do ser humano. Seguramente, o homem, ainda que pertencente a essas gerações bárbaras, em tempo algum, conforma-se diante de tanta agressividade e brutalidade gratuita, vitimando seus familiares, povos dominados e inferiorizados, humanos presos, torturados e executados. A antiguidade restaura e ratifica a origem dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos não são atributos excepcionalmente de cidadãos dotados do mais alto escalão de reputação ou notoriedade, honrados e honestos, primários e sem histórico criminal. São direitos inerentes ao ser humano, onde quer que se encontre e de onde quer que se origine. É imprescindível certificar à sociedade que aquele cidadão, embora condenado, deve especificamente cumprir uma pena e jamais, em nenhuma hipótese, expiar sua culpa, mediante tortura ou outra situação de caráter deplorável, desumano.

Preconiza José Damião de Lima Trindade, em sua obra *História Social dos Direitos Humanos*, que “surgira no decorrer da história, os direitos humanos, tal fruto de discussões entre filósofos e juristas.” Após a Segunda Guerra Mundial foram consolidados e universalizados tais direitos, uma maneira de contestar o período de violências e violações de direitos humanos.

Quanto à Declaração de Direitos da ONU, explica José Damião de Lima Trindade (História Social dos Direitos Humanos, p. 193) que “A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi um marco relevante no progresso dos direitos humanos, sendo amparada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1948.” Como consta na declaração, a DUDH foi concebida por uma gama de diversos representantes de origens tanto culturais quanto jurídicas, contendo seletivos direitos individuais, coletivos, civis, sociais, culturais, econômicos e políticos.

II. SISTEMA PENITENCIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

São diversos os problemas que afligem o sistema penitenciário do Brasil como um todo. A superlotação, a violência, as violações de direitos humanos e a saúde precária são adversidades recorrentes, proporcionando a inaplicabilidade do verdadeiro sentido da pena restritiva de liberdade. A reinserção da pessoa privada de liberdade à sociedade dignamente é o patamar atingido em países evoluídos, nações de primeiro mundo, e indaga-se por que no Brasil é diferente. Atualmente, unidades prisionais brasileiras são interpretadas como ambiente típico de punição, castigo e indignidade humana.

“O sistema prisional brasileiro é, talvez, um dos temas mais difíceis e complexos e uma das maiores violações de direitos humanos que ocorrem no Brasil”. A afirmação do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Luís Roberto Barroso, feita no evento “A leitura nos espaços de privação de liberdade – Encontro nacional de gestores de leitura em ambientes prisionais,” realizado na Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, chamou atenção para a urgência na humanização em unidades penitenciárias. Barroso enfatizou que recentemente o STF reconheceu que “há um estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário”, isso quer dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos e que a superação exige esforço coletivo e prolongado.

Barroso ainda afirma categoricamente que, se o Estado isola aquelas pessoas, tem que proporcionar condições para que vivam ali:

“O preso foi condenado à privação de liberdade, mas não a passar fome, viver em um ambiente fétido, sem acesso a entretenimento”, citou e continuou: “é

preciso segregar sem desumanizar, para que retornem à sociedade em melhores condições”.

Portanto, percebe-se que os Direitos Humanos têm apenas uma aplicabilidade teórica na realidade do sistema penitenciário brasileiro. A ineficácia estatal e a falta de compromisso com a implementação real dessas garantias transformam as leis em mera formalidade, incapazes de promover mudanças expressivas. Os resultados disso são cadeias superlotadas, direitos negligenciados e tratamentos desumanos dentro das prisões, prolongando um processo de violação de direitos e agravamento das desigualdades sociais.

Capítulo II. DESAFIOS E DESIGUALDADES: O SISTEMA CARCERÁRIO E O NEGRO NA BAHIA

I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história do negro em terras tupiniquins se mostra complexa e desafiadora desde seu início. Durante pouco mais de três séculos, o Brasil ocupou o posto de maior território ocidental escravocrata, segundo Gomes (1956, p. 150), "estima-se que, de um total de 10 milhões de cativos africanos trazidos para as Américas nesse período, 40% tiveram como destino terras brasileiras". Gomes (1956) aponta que o Brasil também foi o que mais tempo resistiu ao fim do tráfico negreiro, sendo o último país do continente americano a abolir a escravidão.

Segundo Silva (2020), após anos de opressão e muita pressão externa, principalmente dos ingleses, tornou-se evidente a necessidade de tornar a população negra parte da sociedade detentora de direitos. Leis como a Lei Eusebio de Queiroz, Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários foram aprovadas na tentativa de eliminar o sistema escravagista. Entretanto, foi somente em maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea sancionada pela Princesa Isabel, que a escravidão foi oficialmente abolida do Brasil.

Contudo, ao contrário do que ocorreu nos Estados Unidos, em que foi instituído o Freedmen's Bureau com o intuito de dar apoio aos escravos libertos após a Guerra da Secessão, não houve respaldo de políticas públicas que garantissem esse suporte e a devida inclusão social da população negra no Brasil. Embora o regime escravocrata tenha sido formalmente abolido, a realidade desse povo ficou marcada pela marginalização e exclusão. A liberdade outrora conquistada no papel

não se traduziu em condições reais de dignidade, cidadania ou igualdade de oportunidade, perdurando a discriminação e a desigualdade ao longo dos anos.

Gomes (1956, p. 158) afirma que, após a promulgação da Lei Áurea, cerca de 700 mil escravos foram libertos. O abandono estatal marcou toda trajetória da população negra no período pós-abolição, sem acesso a terras, educação ou emprego, boa parte dessa população foi forçada a migrar para as cidades em busca de sobrevivência. Contudo, as oportunidades eram escassas, e muitos acabaram vivendo em condições de extrema pobreza, em favelas e comunidades marginalizadas.

“A Lei Áurea abolia a escravidão, mas não o seu legado, uma vez conquistada a abolição, a maioria deu-se por satisfeita: tinha alcançado seu objetivo.” (COSTA, 1988, p.12). A historiadora enfatiza que, mesmo entre os abolicionistas, havia uma preocupação limitada com o destino dos libertos.

A abolição do regime escravocrata e o início gradual da urbanização no Brasil, ambos ocorrendo no final do século XIX, trouxeram à tona uma realidade social caracterizada pelo aumento da tipificação criminal. Esse cenário ocasionou a evolução do sistema prisional, que até então era condicionado às práticas penais e interesses econômicos da metrópole. Conforme Ferreira (2003, p. 152), o sistema penal passou a se consolidar como uma importante ferramenta de controle social, criminalizando condutas como a mendicância e a vadiagem.

Nesse viés, de segregação e condições fragilizadas de vida que era e ainda é imposta à população negra, tornou-os mais suscetíveis ao encarceramento. Essas criminalizações, associadas à pobreza, estavam impregnadas em um contexto de preconceito racial, reforçando estigmas e perpetuando a marginalização dos negros na sociedade.

Com a evolução do sistema penal e o advento do Código Penal em 1890, o Brasil adotou o sistema progressivo, que oferece ao preso a possibilidade de atenuar sua pena, desde que demonstre comportamento adequado durante o cumprimento da sentença, conforme aponta Ferreira (2003). O mesmo código ainda trouxe outras inovações, como a abolição das penas de morte e perpétuas e limitando a 30 anos a pena.

A construção histórica revela uma conquista gradativamente lenta em relação ao direito dos apenados, já que até 1830, o Brasil orientava-se legalmente através das

Ordenações Filipinas, que em seu livro V. Assim como na antiguidade clássica, o código optava pelo viés da punição aplicada de forma física e brutal com o único objetivo de causar dor e sofrimento aos infratores.

A primeira penitenciária baiana foi construída em Salvador, começando a receber detentos em 1861. A Casa de Prisão com trabalho, como foi nomeada, tornou-se emblema da reestruturação prisional e penal que começou em 1830 com a promulgação do Código Criminal, que ainda permitia que os juízes sentenciassem os cidadãos livres e os escravos de formas diferentes, por mais que tenha sido cometido o mesmo crime.

Art.60 do código criminal de 1830:

Se o *réo* for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será *condemnado* na de açoites, e depois de os *soffrer*, será entregue a seu senhor, que se obrigará a *trazel-o* com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de *cincoenta* (BRASIL, 1830).

Outrossim, o cenário contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro não parece distante daquele outrora “superado”, ainda é uma realidade intrincada e exigente, marcada por uma série de desafios estruturais e operacionais capazes de comprometer os objetivos principais de sua idealização, ou seja, a ressocialização e a punição do apenado. A advogada Janine Salles de Carvalho, Secretária-executiva da Rede de Justiça Criminal (2023), salienta que “Desde o Brasil colônia, é para a cadeia que a sociedade manda todos aqueles que são indesejados. Geralmente, a população pobre e negra”.

“As prisões tornaram-se um depósito para todo tipo de gente desajustada, do ladrão de carne em supermercado ao homicida serial. De repente, suas grades ficaram pequenas, mais fétidas, impregnadas de ódio e ressentimento” (ALENCAR, 2023, p. 45).

Portanto, percebe-se que o sistema penitenciário brasileiro teve sua origem em práticas coloniais brutalmente punitivas e, mesmo após anos de evolução, continua sendo um reflexo das desigualdades históricas, com um forte viés de classe e principalmente de raça.

II. BAHIA O ESTADO MAIS NEGRO DO BRASIL

A Bahia é, segundo dados do IBGE de 2023, o estado mais negro do país, tanto em termos de população quanto de herança cultural. A presença do povo negro remonta ao período colonial, quando milhares daqueles africanos foram trazidos para

serem comercializados e utilizados como força de trabalho em todas as atividades braçais que se fizessem necessárias. Esse fluxo massivo de imigração forçada resultou no estabelecimento de uma sociedade marcada pela brutalidade da escravidão e pela marginalização dos negros.

No entanto, esse mesmo corpo social é também caracterizado pela resistência e pela formação de uma cultura vibrante que fundiu elementos dos mais diversos costumes ali presentes, destacando-se os africanos, indígenas e europeus. Com uma população composta majoritariamente por pessoas autodeclaradas pretas e pardas, de acordo com dados coletados pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais (SEI), quase 80%, a Bahia é um espaço de vasta diversidade cultural e histórica, fruto dessa mistura de povos e tradições.

O artigo 286 da Constituição da Bahia afirma que “A sociedade baiana é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, [...]”, entretanto, atualmente, a Bahia ainda apresenta altos índices de desigualdade, principalmente em relação ao povo negro, o que contrasta com os princípios estabelecidos na legislação. Conforme dados divulgados pelo IBGE de 2022, a maioria da população negra vive em condições de pobreza, com acesso limitado à educação de qualidade, saúde e oportunidades de emprego.

A contemporaneidade mostra que a abolição da escravidão não libertou plenamente o povo negro, ela apenas promoveu sua realocação, distanciando-os da condição de escravizados para colocá-los na posição de marginalizados. Em 2024, a Bahia lidera os índices de violência no Brasil, conforme dados apontados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública. A violência - seja ela física, psicológica, financeira ou patrimonial - está presente de forma cotidiana e afeta desproporcionalmente a vida da população negra baiana.

No que tange à educação, índices sobre evasão escolar, analfabetismo, escolaridade e anos de estudo, por exemplo, podem denotar uma maior fragilidade do povo negro. De acordo com dados levantados pela PNADC (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua) Educação, em 2022, na Bahia, do universo de indivíduos com 25 anos ou mais de idade, a estimativa de negros com 16 anos ou mais de estudo seguiu menor do que a de brancos, enquanto 10,5% dos negros atingiam essa marca de estudo, 15,9% dos brancos tinham o mesmo tempo.

Tais dados revelam ainda que os negros são os mais afetados, visto que estão numa posição de maior vulnerabilidade social, o que contribui significativamente para a perpetuação de um ciclo vicioso de marginalização e exclusão. Ademais, infere-se ainda que a desigualdade social é agravada ainda mais por estruturas históricas que mantêm a comunidade negra em situações de fragilidade. Outrossim, a falta de políticas públicas eficazes e de ações afirmativas para promover a inclusão social e econômica de negros e pardos é um obstáculo significativo e que parece estar longe de ser superado.

III. A CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO (SEAP) DO ESTADO DA BAHIA.

Em 4 de maio de 2011, foi criada a Secretária de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), através da Lei 12.212/11, com o objetivo de elaborar políticas de ações penais e de ressocialização de sentenciados, assim feito planejar, coordenar e executar em harmonia com o Poder Judiciário os serviços penais do Estado, pois para o entendimento do governo o sistema penitenciário de penas e medidas alternativas tem natureza peculiar e requer melhores condições de pessoas em conflito com a lei, ainda que estejam privadas de liberdade ou beneficiários das penas e medidas alternativas, à sociedade.

A administração do sistema penitenciário do Estado da Bahia, conduzi-nos ao período republicano, quando foi criada a pasta do Interior, Justiça e Instrução Pública. Na segunda metade do século XX, o sistema penitenciário baiano passou a ser incluso à esfera de competência da recém-criada Secretária da Justiça (Lei nº 2.321/1966), através da qual o Departamento de Assuntos Penais (DAP) advém a administrar as três unidades que compõem o sistema: Penitenciária Lemos Brito, Manicômio Judiciário e Casa de Detenção (Lei nº 2.321 - 1966), situadas em Salvador, objetivando “organizar, manter, dirigir e executar os serviços penitenciários do Estado.

Com a edição da Lei nº 4.697 de 15 de julho de 1987, a nomenclatura da Secretaria de Justiça (SJ) passa para Secretaria da Justiça e Direitos Humanos (SJDH), com acréscimos de três novos órgãos colegiados representativos de importantes segmentos sociais: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, Conselhos de Desenvolvimento da Comunidade Negra, e de Proteção aos Direitos Humanos. Aponta-se ainda a criação do Presídio Regional de Jequié (Lei nº 7.144, de

05 de agosto de 1997), Presídio Regional de Feira de Santana, a mudança da nomenclatura do Manicômio Judiciário para Hospital de Custódia e Tratamento (Lei nº 6.074/22, de 22 de maio de 1991). O Departamento de Assuntos Penais (DAP) passa a registrar-se como Superintendência de Assuntos Penais (SAP) - através da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 7.521, de 08 de fevereiro de 1999.

Na primeira década do século XXI, com a publicação da Lei nº 10.549 de 28 de dezembro de 2006, a SJDH incorpora o substantivo "cidadania" e passa a chamar-se Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH). Nesta época, nasce na estrutura organizacional da SAP o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, no município do mesmo nome (Lei nº 7.621, de 05 de abril de 2000); o Conjunto Penal de Valença (Lei nº 8.353, de 05 de setembro de 2002); e os Presídios de Eunápolis e o de Vitória da Conquista, ambos pela Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010, passando então a atuar o complexo penitenciário do Estado da Bahia com vinte e três unidades prisionais e uma central médica penitenciária.

Durante esse período, foi criada a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Ceapa), que iniciou suas ações mediante parceria entre o Ministério da Justiça e a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, intermediada por convênio com o Conselho Arbitral da Bahia, que garantiu sua gestão até 05 de setembro de 2007.

Neste mesmo ano, o governo do Estado publica em 05 de setembro a Lei nº 10.693 que origina a Central para fortalecer a política pública de penas e medidas alternativas, e logo após, outros 15 (quinze) núcleos de apoio e acompanhamento às penas e medidas alternativas, que funcionam nas cidades-polo de Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Feira de Santana, Ipirá, Ilhéus, Jequié, Juazeiro, Teixeira de Freitas, Valença e Vitória da Conquista (Lei nº 11.042 de 09 de maio de 2008), Serrinha, Brumado, Paulo Afonso e Cruz das Almas (Lei nº 12.827 de 04 de julho de 2013), e Senhor do Bonfim, por intermédio do acordo celebrado entre a Prefeitura Municipal desta localidade e a Seap, em 2014.

IV. POPULAÇÃO NEGRA CARCERÁRIA NA BAHIA

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu artigo 5º prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988)

Contudo, ao se analisar o cenário atual do sistema penitenciário baiano, observa-se que tal previsão é, na prática, meramente teórica. Ao longo de toda sua trajetória, a população negra da Bahia é inferiorizada e segregada tanto pela sociedade quanto pelo sistema jurídico, que tem o racismo estrutural e o preconceito enraizados dentro de si.

Conforme dados divulgados em 2024 pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), o sistema carcerário da Bahia tem capacidade máxima de até 10.954 presidiários. No entanto, a mesma Secretaria divulgou que atualmente as penitenciárias baianas estão com cerca de 13.191 detentos, tendo um excedente de 2.339 pessoas, sendo o Conjunto Penal de Feira de Santana o que registrou maior quantidade de detentos, com capacidade para 1.280 internos, hoje abriga cerca de 1.941 detentos.

Ao se analisar o perfil sociodemográfico das penitenciárias da Bahia, percebe-se que a população de apenados é composta majoritariamente por negros, representando 86,9%, e destes sequer concluíram o ensino fundamental cerca de 59,9%, como aponta dados coletados pela Defensoria Pública do Estado no ano de 2024. Isso reflete uma cultura nacional, já que as estatísticas gerais de encarceramento, divulgadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2024, confirmam que a população prisional brasileira é predominantemente composta por homens negros e jovens, tendo alcançado o maior nível em 2023, em que havia 442.033 negros encarcerados, representando cerca de 69,1% do total de pessoas pretas.

A Lei de Execução Penal (LEP), bem como a Magna Carta de 1988, elenca em seus textos normativos direitos e deveres inerentes ao preso, como ter um estabelecimento prisional com lotação compatível à sua estrutura, a individualização das celas e o respeito à integridade física e moral. Todavia, o ambiente superlotado impede que esses e outros direitos básicos sejam garantidos, sendo necessária a urgente reestruturação dos presídios do estado.

Artigo 5º inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” (BRASIL, 1988).

Art. 85. Da LEP: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.” (BRASIL, 1984).

Art. 88. Da LEP: "O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório." (BRASIL, 1984).

A situação da população carcerária baiana, principalmente os negros, é o resultado de anos de procrastinação e negligência em relação às reformas nas políticas públicas e ações afirmativas, no que concerne à segurança pública e principalmente no apoio à população negra da Bahia. que é a parcela da população que mais sofre com a desigualdade e a marginalização.

Segundo Davis (2009, p. 47): "em vez de construírem moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia." Assim, entende-se que as prisões deixaram de ser um local para ressocializar o apenado e passaram a ser um depósito de pessoas consideradas desajustadas pela sociedade. Ademais, é possível notar que o sistema punitivo estatal se volta de forma mais enérgica contra a população negra, e observa-se que as prisões e as instituições judiciárias que regem o país refletem o racismo estrutural presente nas relações do corpo social. Logo, infere-se que a verdadeira justiça não se limita à punição, mas inclui a promoção da igualdade e da dignidade humana para todos os cidadãos, está longe de ser alcançada no sistema penitenciário baiano.

V. O CICLO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA BAHIA

A Lei de Execução Penal, no seu primeiro artigo, elenca o objetivo principal da execução penal, que é proporcionar condições necessárias para a integração social do apenado. Entretanto, ao se analisar os dados e o cenário do sistema penal baiano, fica evidente a ineficácia de tal objetivo, já que o modelo atual privilegia a punição em detrimento da reintegração social e as altas taxas de reincidência criminal no estado. FOUCAULT (1987) aduz que a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal, visto que ela forma delinquentes por ser um ambiente mais de repressão e perda da humanidade do que ressocializador.

A reincidência é prevista e conceituada pelo Artigo 63 do Código Penal Brasileiro, cuja essência indica que a pessoa pode ser considerada reincidente quando comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que a tenha condenado por crime anterior. Segundo dados do Relatório de Reentradas e Reiteraões Infracionais - Um olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional

Brasileiros, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, cerca de 49,5% dos presos postos em liberdade retornam ao sistema prisional do estado da Bahia. Em muitos casos, esse retorno ocorre em razão de crimes semelhantes ou até parecidos aos que levaram à prisão anterior, evidenciando a dificuldade de reintegração e as falhas no processo de ressocialização dos egressos.

A Bahia enfrenta, há alguns anos, uma série de desafios relacionados à segurança pública, sendo considerada no ano de 2022 pelo Jornal Correio o estado mais violento do Brasil. Um dos principais problemas é justamente o da reincidência criminal, que devido à precariedade do sistema penal baiano e à ausência de programas de ressocialização eficazes contribuem para que muitos indivíduos, ao serem liberados, retornem a suas rotinas que outrora o fizeram ser preso como única alternativa de sobrevivência.

O supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Mauro Martins, em visita ao presídio Lemos de Brito, afirma:

“Constatamos as péssimas situações estruturais do estabelecimento, a falta de material básico, de pessoal, vigilância e de assistências e outras carências que nos preocuparam muito. Há medidas que precisam ser tomadas de maneira emergencial. É indigno manter um preso sem acesso à água ou ao banho de sol, por exemplo. Essas situações têm de ser resolvidas até mesmo para reduzir a sensação de insatisfação generalizada que acaba redundando em rebelião, evidentemente”. (2022)

O encarceramento em massa nas penitenciárias do estado tem impacto direto nos direitos dos presos, principalmente sobre a parcela mais vulnerável dessa população, composta majoritariamente por pessoas negras. Ambientes superlotados e com condições insalubres são tendenciados à desorganização e à violência, o que dificulta o contato com os direitos garantidos pela LEP e sua reintegração dos detentos à sociedade. O escasso acesso a programas de reabilitação, educação e de capacitação profissional, garantidos pela Lei de Execução Penal nos artigos 10 e 11, atrelado ao baixo índice de escolaridade e à desqualificação para ocupar cargos mais influentes e bem remunerados, impõe ao egresso uma realidade extremamente desafiadora. A falta de oportunidades essenciais põe o ex-detento em que a opção mais viável acaba sendo o retorno à prática de delitos, perpetuando o ciclo da criminalidade.

Ademais, muito tem-se discutido sobre a reincidência criminal e a criação de um modelo prisional na Bahia, alternativo ao tradicional. O Ministério Público (MP), em recente audiência pública na assembleia legislativa, propôs a implementação da

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), modelo bastante eficaz que reduz o índice de reincidência criminal de 70% para 13,9%. O projeto tem como foco principal a humanização da pena, apostando na consciência e disposição do preso em se reinserir na sociedade.

O projeto RENOVAR, apresentado pela Defensoria Pública, aposta no fortalecimento entre familiares e internos do sistema prisional para a redução da reincidência criminal e da violência nas cidades da Bahia. Ao promover a reaproximação e o apoio familiar, a ideia é criar uma rede de suporte para a reintegração social dos detentos e para a construção de uma sociedade mais segura.

Portanto, a reincidência criminal na Bahia reflete as falhas estruturais do sistema prisional, bem como a falta de programas eficazes de ressocialização e a carência de oportunidade para os egressos. Os negros, como parte da sociedade mais vulnerável, são os mais afetados, a negligência estatal perpétua o ciclo vicioso do preconceito e da marginalização. Essa realidade ratifica as desigualdades estruturais e sociais, dificultando o acesso a oportunidades e direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se afirmar que os Direitos Humanos têm aplicabilidade limitadamente teórica no que concerne ao sistema penitenciário da Bahia. Nota-se facilmente um Estado ineficaz, descompromissado com normas e estatutos no que concerne às garantias dos Direitos Humanos, incapaz de promover mudanças necessárias.

O resultado deste descaso estatal é gritante: prisões superlotadas, direitos negligenciados, tratamentos desumanos dentro das prisões, uma violação explícita e desrespeito de direitos, o que agrava e promove desigualdades sociais. Observando o sistema penitenciário da Bahia, é nítida a percepção de diferenças entre seres humanos. Notamos aqueles que importam e aqueles descartáveis, sem direito à vida, sem direito à humanidade.

O sistema, oriundo do período colonial, compromete o não reconhecimento de pessoas negras quanto aos direitos humanos e que precisam e merecem ser respeitadas e terem seus direitos garantidos. Ademais, compreendemos, no decorrer deste trabalho, que a constituição de instrumentos legais, leis com padrão segregacionista, dificulta a construção de um sistema criminal justo. Há um distanciamento perante a raça negra, no sentido educacional, social, político e econômico, o que gerou o status de marginalização. Vivenciamos no Estado da Bahia uma guerra às drogas, tendo respectivamente como vilão o negro, uma forma perfeita de combate ao cidadão de pele escura, o que reflete uma estrutura política marginalizada, com resultado morte ou encarceramento, o que resulta em manutenção de privilégios e poder, resultando em índices cada vez mais elevados.

Ao longo deste trabalho, percebe-se que o encarceramento em massa da raça negra é uma forma de extermínio de uma raça, de um povo, de toda sua construção cultural e social. Há uma opressão de resultado morte destes indivíduos devido ao estigma social. Quase que impossivelmente, serão restituídos o status de ser social em todas as áreas da vida. Como consta no desenvolvimento deste trabalho, observa-se um sistema penitenciário baiano terrorista, opressor, populado por sua maioria de prisioneiros negros, que além de privados da liberdade, sobrevivem em ambiente degradante sobre os direitos humanos, em que não há ressocialização, tampouco educação, mas rico em tortura e humilhações.

É nitidamente perceptível o desenvolvimento deste trabalho, a caça e o encarceramento de uma raça, o extermínio de um povo e sua cultura. Deixamos reflexões: Em relação à grave situação do sistema penitenciário da Bahia, é possível sobreviver a tais situações? Pode-se afirmar que o sistema penitenciário da Bahia está amparado pelo Estado democrático de direito do Brasil? Pode-se afirmar, positivamente, sobre igualdade?

Vivemos em um país que se intitula livre do racismo e que justifica seus erros e falhas com a frase: “somos um só povo, somos uma só raça.” A raça humana! Mas cometem desumanidade tendo como principal raça, a raça negra. O racismo no Brasil é tão notável quanto a resistência em tratar sobre tal assunto.

Como conclusão, é preciso desabafar a necessidade de mudança, de evolução social. Observemos quais são os estereótipos que fazem do negro, do jovem, morador de comunidade, o principal alvo de abordagens policiais e respectivamente a punição estatal desumana.

Uma forma como solução é a criação de um novo sistema de justiça criminal, em que sejam ouvidos os funcionários de sistemas prisionais, as famílias dos presos e principalmente os presidiários, vítimas deste sistema cruel e desumanizado. É imprescindível encorajar estes cidadãos, dá-los a voz, para denunciar todas as atrocidades a que são submetidos, desde o ato ilegal até o cumprimento da pena. Assim, será possível a esperança da mudança deste falido sistema.

Nós, cidadãos, precisamos avaliar quais valores estão sendo constituídos, valores esses que comprometerão o amanhã, para caminharmos de mãos dadas na trilha para uma sociedade assinalada pela igualdade e justiça.

REFERENCIAS:

ALENCAR, Eduardo Matos. **De quem é o comando? O desafio de governar uma prisão**. São Paulo: Editora Record, 1ª edição, 2019.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. **A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República**. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down113.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BANDEIRA, Regina. **CNJ acompanha medidas para enfrentamento da crise no sistema penitenciário baiano**. Agência CNJ de Notícias, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-medidas-para-enfrentamento-da-crise-no-sistema-penitenciario-baiano/>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **As seis piores prisões do Brasil**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_pisoos_lk. Acesso em 08/06/24.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Planalto, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Constituição do Estado da Bahia**. Disponível em: <https://www.sinpojud.org.br/UserFiles/File/Legislacao/Constituicao%20Estadual.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

CARDOSO, Tatiana de Almeida F.R.; SCHROEDER, Betina Barbacovi.; BLANCO, Vinicius Just. **Sistema Prisional e Direitos Humanos: A (In)Suficiente Responsabilização Internacional Do Estado Brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Tatiana-Betina-Vin%C3%ADcius.pdf>. Acesso em 05 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm>. Acesso em: 05 ago. 2024.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição**. 4. ed. São Paulo: Ed. Global, 1988.

DAVIS, Angela. **Are Prisons Obsolete?** 2. ed. New York: Seven Stories Press, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Iniciativa que busca fortalecer vínculo entre familiares e internos do sistema prisional foi apresentada ao Comitê Bahia pela Paz.** Defensoria Pública do Estado da Bahia, 4 out. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/iniciativa-que-busca-fortalecer-vinculo-entre-familiares-e-internos-do-sistema-prisional-foi-apresentada-ao-comite-bahia-pela-paz/>. Acesso em: 18 set. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/pesquisa-da-dpe-ba-aponta-que-599-da-populacao-carceraria-do-estado-nao-concluiu-o-ensino-fundamental/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. **Direito e poder: análise histórica de algumas infrações penais no Brasil do século XIX.** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2797548/Fernando_Galvao_de_Andrea_Ferreira.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública 2024.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GOMES, Laurentino. **1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a Proclamação da República no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Globo, 2013. il.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2022.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/19897-sintese-de-indicadores-pnad2.html>. Acesso em: 18 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Proporção de pobres pretos e pardos chega ao dobro em relação aos brancos, mostra o IBGE.** G1, 11 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/11/proporcao-de-pobres-pretos-e-pardos-chega-ao-dobro-em-relacao-aos-brancos-mostra-o-ibge.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2024.

LEAL, Mari. **A Bahia segue como o estado mais preto do Brasil, segundo o Censo 2022.** iBahia, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.ibahia.com/bahia/censo-2022-bahia-segue-como-o-estado-mais-preto-do-brasil-veja-311268>. Acesso em: 09 set. 2024.

MEGA JURÍDICO. **A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-violacao-de-direitos-humanos-no->

sistema-prisional-brasileiro-e-o-supercaso-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/. Acesso em: 31 mai. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/73826>. Acesso em: 21 nov. 2024.

NEVES, Daniel. **Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>. Acesso em: 13 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. Editora Forense.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANTOS, A. P. (abril, 2020). **As violações aos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 105, p. 41-57.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA (SEAP). **Dados Estatísticos**. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2024-11/19-11-2024.pdf>.

SILVA, João. *A abolição da escravidão no Brasil*. São Paulo: Editora:histjus 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA (SEI). Disponível em: https://sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4013:bahia-e-o-estado-mais-negro-do-brasil-com-80-